



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.819-A, DE 2015 **(Do Sr. Luciano Ducci)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências" e à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que "Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)" e dá outras providências, para qualificar como ato de improbidade administrativa o atraso no repasse dos recursos financeiros necessários ao custeio das ações do Fies e do Pronatec em andamento; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. O atraso superior a 30 (trinta) dias no repasse dos recursos da União às instituições de ensino ou suas mantenedoras, necessários para custear os financiamentos do Fies já celebrados e em andamento, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, sujeitando os responsáveis pelo atraso às sanções previstas no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§8º O atraso superior a 30 (trinta) dias no repasse dos recursos da União às instituições de ensino ou suas mantenedoras, necessários para custear as ações do Pronatec já pactuadas e em andamento, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, sujeitando os responsáveis pelo atraso às sanções previstas no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos meses de fevereiro e março do ano corrente, diversos veículos de mídia informaram sobre constantes atrasos por parte do governo federal no repasse das verbas necessárias para custear importantíssimos programas na área de educação, principalmente o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Esse atraso prejudicou milhares de estudantes que já estavam devidamente matriculados, bem como, diante da incerteza na disponibilização dos recursos, inviabilizou que outros tantos fossem beneficiados com vagas adicionais.

Inegavelmente, o desenvolvimento de uma nação passa pela democratização do ensino de qualidade a seus cidadãos, não podendo admitir-se que um país autodenominado de “Pátria Educadora” permita que tamanho descaso com programas absolutamente fundamentais para a evolução da qualidade da educação nacional passe incólume, sem qualquer cominação de sanção.

Cumpre ressaltar, contudo, que o objetivo primordial da iniciativa que ora se apresenta não é penalizar, e sim dissuadir novas omissões no repasse dos recursos necessários ao custeio do Fies e do Pronatec, mantendo o regular andamento de suas atividades.

Para o atendimento desse nobre propósito, acreditamos apropriada e razoável a qualificação de um atraso superior a 30 (trinta) dias no repasse daqueles recursos como ato de improbidade administrativa, a ser sancionado nos moldes estabelecidos no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, mais conhecida como Lei de Improbidade Administrativa.

Eis as razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**

Art. 15. As operações a que se referem os arts. 8º a 11 serão realizadas ao par, ressalvadas as referidas no § 1º do art. 10.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - [\(Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014\)](#)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes

cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009](#))

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....

.....

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores

das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos de que trata o *caput* dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o *caput* corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a necessidade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no *caput* correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.

§ 6º O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Pronatec.

§ 7º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Pronatec.

Art. 6º-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão: [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

II - habilitar-se perante o Ministério da Educação; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

III - atender aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

IV - garantir aos beneficiários de Bolsa-Formação acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

de 5/6/2013)

I - atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)

II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)

III - promoção de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013)

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)

§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)

Art. 6º-B. O valor da bolsa-formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)

§ 1º O Ministério da Educação avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no caput do art. 6º-A. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio disponibilizarão ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da bolsa-formação concedidas para fins da avaliação de que trata o § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013)

Art. 6º-C. A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art. 6º-A não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:

I - impossibilidade de nova adesão por até 3 (três) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e

II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante

concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 6º-D. As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:

I - normas relativas ao atendimento ao aluno;

II - obrigações dos estudantes e das instituições;

III - regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;

IV - forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;

V - normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

VI - exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 6º-A;

VII - mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e

VIII - normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 7º O Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, disponibilizará recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do Pronatec.

Parágrafo único. Aplica-se ao *caput* o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 6º, no que couber.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste íncrito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 1.819, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Luciano Ducci, o referido projeto de lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências” e à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que “Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)” e dá outras providências, para qualificar como ato de improbidade administrativa o atraso no repasse dos recursos financeiros necessários ao custeio das ações do Fies e do Pronatec que estiverem em andamento.

Por despacho da Presidência, a proposição em epígrafe foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, admitindo-se, no âmbito desta Comissão, apenas as emendas de relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Na justificação do PL nº 1.819, de 2015, seu autor afirma que no início do ano corrente foi noticiado na mídia nacional a ocorrência de atrasos frequentes no repasse de recursos necessários para o custeio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instrumentos essenciais para concretização de políticas públicas educacionais absolutamente fundamentais para o desenvolvimento do País.

Basta uma rápida pesquisa na internet para se constatar que total razão assiste ao nobre Deputado Luciano Ducci, autor do projeto de lei que ora se discute. Eis um breve apanhado do que foi noticiado:

“Pátria educadora? Cortes no Pronatec frustram alunos e faculdades privadas.” ¹

“União retém R\$ 1,7 bilhão da educação e atinge Fies.” ²

“Governo admite atraso no pagamento de programas na área de educação. Cursos técnicos, bolsas de mestrado e crédito para garantir vaga em universidades particulares sofreram restrição. Alunos foram surpreendidos.” ³

¹ Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150713_pronatec_cortes_ru.

² Disponível em <http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-retem-r-1-7-bilhao-da-educacao-e-atinge-fies,1649838>.

³ Disponível em <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/02/governo-admite-atraso-no-pagamento-de-programas-na-area-de-educacao.html>.

“Atraso no Fies e Pronatec gera dificuldades às instituições de ensino.” ⁴

Problema no repasse financeiro a Fies e Pronatec é criticado. Falta de recursos para ampliar Fies e atraso na verba do Pronatec foram discutidos em reunião nesta quinta-feira (7).” ⁵

“Depois de dever instituições do Pronatec, MEC atrasa repasse do Fies às faculdades.” ⁶

Essas seis manchetes coletadas na internet em diversos sítios eletrônicos diferentes ilustram bem o descaso com o qual o governo federal vem tratando a área de educação, sobretudo o Fies e o Pronatec, prejudicando milhares de jovens brasileiros.

Diante desse comportamento inaceitável, o PL nº 1.819, de 2015, reúne potencial para inibir que ocorram esses reiterados atrasos no repasse de verbas para financiar aqueles programas. Para tanto, sugere-se que atraso superior a 30 (trinta) dias no repasse dos recursos da União às instituições de ensino ou suas mantenedoras, necessários para custear os financiamentos e as ações do Fies e do Pronatec, que já estiverem sido celebrados e em andamento, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, sujeitando os responsáveis pelo atraso às sanções previstas para a infração ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que, dentre outras, prevê perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.819, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator

⁴ Disponível <http://www.correiodeuberlandia.com.br/cidade-e-regiao/atraso-no-fies-e-pronatec-gera-dificuldades-instituicoes-de-ensino-tecnico-e-superior/>

⁵ Disponível em http://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2015/05/07_comissao_educacao_audiencia_fies_pronatec.html.

⁶ <http://noticias.r7.com/educacao/depois-de-dever-instituicoes-do-pronatec-mec-atrasa-repasse-do-fies-as-faculdades-06032015>

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.819/15, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Moraes, Marcus Vicente, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Daniel Vilela, Jorge Côte Real, Laercio Oliveira, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
